

Lei nº 1.684, de 26 de agosto de 2019.

Institui o Programa de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser desenvolvido de modo intersetorial, envolvendo ações conjuntas das Secretarias Municipais e Sociedade Civil, conforme preceitos da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei objetiva instituir o Programa de Prevenção da Automutilação e do Suicídio no âmbito municipal em cooperação com as secretarias municipais e sociedade civil como estratégia permanente para a prevenção desses eventos e para o tratamento das comorbidades a eles associados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – o suicídio consumado;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 2º A Municipalidade terá ações visando, especificamente:

- I – A promoção de condutas preventivas ao suicídio e a violência autoprovocada;
- II – A facilitação ao acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, principalmente daqueles com tentativa de suicídio e/ou ideação, automutilação;
- III – A promoção de ações que busquem conscientizar sobre abordagens adequadas aos familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio como uma forma de posvenção;
- IV – A sensibilização e informação à sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problema de saúde pública possíveis de prevenção;
- V – A articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo as secretarias municipais e outras entidades;
- VI – A notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de sobre automutilações; depressão, tentativas de suicídio;



VII – A educação permanente de gestores e profissionais das políticas públicas setoriais em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas;

VIII – A capacitação dos profissionais de psicologia integrantes do seu quadro funcional, para a aplicação da metodologia de atendimento em grupo de pessoas em risco;

IX – A ampliação da rede de saúde mental, disponibilizando profissionais na atenção secundária: Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Centro de Reabilitação.

Art. 3º A execução das ações será através da Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida atuará com o auxílio de 05 (cinco) Assessorias; nas quais os seus membros serão oriundos das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Turismo, Desenvolvimento Social, Saúde, Segurança Pública e Cidadania.

Parágrafo único. As nomeações de servidores para o comando da Coordenadoria e de suas Assessorias ocorrerão por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme detalhamento constante do Anexo único desta lei.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida a realização de palestras, rodas de conversa, reuniões, a organização de eventos com especialistas na abordagem do tema, de forma permanente.

Parágrafo único. No mês de setembro, em alusão à Campanha Nacional do “Setembro Amarelo”, as ações acima apontadas deverão ser intensificadas, visando a maior propagação do assunto, inclusive com a distribuição de materiais gráficos aos Municípios.

Art. 6º O Município deverá disponibilizar, também, central telefônica gratuita, com atendimento ininterrupto, por meio de voluntários, com a finalidade de conceder apoio emocional e preventivo ao suicídio.

Parágrafo único. O interessado em atuar nesse serviço de apoio telefônico gratuito deverá ser submetido à capacitação e prestar compromisso quanto ao sigilo das informações coletadas, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Todos os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, identificados nos estabelecimentos de saúde e educação, públicos e privados, deverão ser notificados à Municipalidade, por meio da Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida.

§ 1º A comunicação que trata o caput do artigo poderá ser verbal ou escrita; pela forma mais adequada à urgência da circunstância.



§ 2º Parágrafo segundo. Na hipótese de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada envolvendo crianças e/ou adolescentes, deverá, também, ser notificado ao Conselho Tutelar.

Art. 8º Nos casos de suspeita de suicídio investigados, a autoridade Policial deverá comunicar ao Município, através da Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida, e às autoridades sanitárias, acerca da conclusão do Inquérito que apurou as circunstâncias da morte, com o fito de facilitar condutas à Família enlutada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.



Aelton Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Lei Municipal nº 1.684/2019

CARGO/FUNÇÃO	QUANT	SIMBOLOGIA/VENCIMENTO
Coordenadoria Municipal de Valorização e Proteção da Vida	01	DAS – 2
Assessor Educação	02	DAS – 2
Assessor Cultura e Turismo	02	DAS – 2
Assessor Desenvolvimento Social	02	DAS – 2
Assessor Saúde	02	DAS – 2
Assessor Segurança Pública e Cidadania	02	DAS – 2

